2011

LEI ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Lei Orgânica do Município de Glória – Bahia.

Conteúdo

PREÂMBULO 6
TÍTULO I 7
Disposições Preliminares (Arts. 1º e 2º) 7
TÍTULO II 8
Da Organização Municipal 8
CAPÍTULO I 8
Organização Política Administrativa (Arts. 3º ao 5º) 8
CAPÍTULO II 9
Da Competência do Município (Arts. 6º ao 9º) 9
TÍTULO III 15
Da Administração Pública 15
CAPÍTULO I 15
Disposições Gerais (Arts. 10 e 11) 15
CAPÍTULO II 20
Dos Servidores Público Municipal (Arts. 18 ao 23) 20
CAPÍTULO III 25
Dos Bens Municipais (Arts. 24 ao 33) 25
CAPÍTULO IV 28
Dos Atos Municipais 28
SEÇÃO I 28
Da publicação (Art. 34) 28
SEÇÃO II 29
Do Registro (Art. 35) 29
SEÇÃO III 31
Da Forma (Art. 36) 31
SEÇÃO IV 33
Das Certidões (Art. 37) 33
CAPÍTULO V 35
Dos Preços Públicos (Art. 38 e 39) 35

CAPÍTULO VI 36
Das obras e Serviços Públicos (Arts. 40 ao 52) 36
TÍTULO IV 40
Da Organização dos Poderes 40
CAPÍTULO I 40
Do Poder Legislativo 40
SEÇÃO I 40
Da Câmara Municipal (Arts. 53 e 54) 40
SEÇÃO II 42
Da Posse (Art. 55) 42
SEÇÃO III 43
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 56 ao 59) 43
SEÇÃO IV 48
Do Vereador (Arts. 60 ao 67) 48
SEÇÃO V 52
Das Sessões (Arts. 68 ao 70) 52
SEÇÃO VI 53
Das Comissões (Arts. 71 ao 74) 53
SEÇÃO VII 57
Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 75 e 76) 57
SEÇÃO VIII 59
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 77) 59
SEÇÃO IX 60
Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 78) 60
SEÇÃO X 61
Do Processo Legislativo 61
SUBSEÇÃO I 61
Disposições Gerais (Art. 79) 61
SUBSEÇÃO II 63
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Arts. 80 ao 83) 63
SUBSEÇÃO III 63
Das Leis (Arts. 84 ao 94) 63
SUBSEÇÃO IV 68

SEÇÃO XI 69
Controle da Câmara e as Competências do
Tribunal de Contas do Município (Arts. 98 ao 103) 69
CAPÍTULO II 73
Do Poder Executivo 73
SEÇÃO I 73
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 104 ao 110) 73
SEÇÃO II 76
Das Proibições (Art. 111) 76
SEÇÃO III 77
Das Atribuições do Prefeito (Art. 112) 77
SEÇÃO IV 80
Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 113 e 114) 80
SEÇÃO V 82
Dos Secretários Municipais (Arts. 115 ao 117) 82
SEÇÃO VI 84
Dos Distritos (Arts. 118 ao 121) 84
SEÇÃO VII 86
Da Guarda Municipal (Art. 122) 86
SEÇÃO VIII 87
Da Procuradoria Geral do Município (Art. 123) 87
CAPÍTULO III 88
Da Participação Popular 88
SEÇÃO I 88
Princípios Gerais (Art. 124) 88
SEÇÃO II 90
Das Diretrizes (Arts. 125 ao 128) 90
SEÇÃO III 92
Da Fiscalização Popular (Arts. 129 e 130) 92
TÍTULO V 93
Da Tributação e do Orçamento 93
CAPÍTULO I 93
Do Sistema Tributário Municipal 93
SEÇÃO I 93

Dos Princípios Gerais (Arts. 131 ao 140) 93
SEÇÃO II 97
Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 141 e 142) 97
SEÇÃO III 100
Das Receitas Tributárias Repartidas (Arts. 143 ao 145) 100
CAPÍTULO II 102
Do Orçamento 102
SEÇÃO I 102
Disposições Gerais (Arts. 146 ao 149) 102
SEÇÃO II 105
Das Vedações Orçamentárias (Art. 150) 105
SEÇÃO III 107
Da Votação e Emendas aos Projetos Orçamentários 107
(Arts. 151 e 152) 107
SEÇÃO IV 110
Da Execução Orçamentária (Arts. 153 ao 158) 110
SEÇÃO V 113
Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 159) 113
SEÇÃO VI 114
Da Gestão de Tesouraria (Arts. 160 ao 162) 114
TÍTULO VI 115
Das Políticas Municipais 115
CAPÍTULO I 115
Da Ordem Econômica 115
SEÇÃO I 115
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica 115
(Arts. 163 ao 173) 115
SEÇÃO II 120
Da Política Urbana (Arts. 174 ao 182) 120
SEÇÃO III 125
Do Plano Diretor (Art. 183) 125
CAPÍTULO II 127
Da Ordem Social 127
SEÇÃO I 127

Das Disposições Gerais (Arts. 184 ao 186) 127
SEÇÃO II 128
Da Política de Saúde (Arts. 187 ao 191) 128
SEÇÃO III 132
Da Política Educacional, Cultural, Desportiva e Recreativa (Arts. 192 ao 202) 132
SEÇÃO IV 137
Da Política do Meto Ambiente (Arts. 203 e 204) 137
SEÇÃO V 140
Da Política de Saneamento Básico (Arts. 205 e 206) 140
TITULO VII 141
Das Disposições Transitórias (Arts. 1º ao 12) 141

PREÂMBUL0

Nós, representantes do povo Gloriense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para instituir uma ordem social mais justa, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, promulgamos com o apoio do povo e sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica deste Município de Glória.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE 05 DE ABRIL DE 1990

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Glória, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política - administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar.

§ 1º. O Município de Glória tem sua sede na Cidade de Glória;

§ 2º. São símbolos do Município de Glória: a Bandeira e o Brasão;

§ 3º. O dia 07 (sete) de janeiro, data oficial comemorativa da emancipação, será feriado em todo Município.

Art. 2º. O território do Município compõe-se de distritos, e sua circunscrição urbana, classificada em Cidade, Vilas e Povoados, na forma da Lei Estadual.

Parágrafo Único. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 3º. O Governo Municipal é composto do Poder Executivo, representado pelo Prefeito e do Poder Legislativo representado pela Câmara Municipal, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe no caso de vaga, o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara, na falta deste último;

§ 2º. É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 4º. O Município poderá celebrar convênios e acordos com a União, ou o Estado para execução de suas leis, serviços ou decisões por intermédio de outros órgãos ou serviços públicos federais, estaduais ou de outros municípios, exigindo-se prévia aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º. A Câmara Municipal poderá solicitar ao Estado, e este deverá obrigatoriamente as informações referentes a recursos de repasse e contratos com o Município.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Art. 6º. Compete ao Município prover a todo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus Munícipes.

§ 1º. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e Estadual, desde que as condições sejam de interesse do Município.

§ 2º. O Município exercerá ainda competência legislativa suplementar, para adequar às Constituições Federal, Estadual e as demais leis às pecularіedades locais.

Art. 7º. Compete ao Município:

I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na Legislação Estadual;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou serviços públicos do interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação do pré-escolar e ensino fundamental;

X - administrar seu patrimônio, dispondo sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XI - adquirir bens, mediante desapropriação pela necessidade ou utilidade pública, ou pelo interesse social;

XII - elaborar o orçamento Municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

XIII - promover, no que couber, adequado orçamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XVI - dispor, mediante lei específica sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificando e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificações compulsórias, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVII - legislar sobre licitação e contratação de toda modalidade pela administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas Municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVIII - executar diretamente ou sob contratação, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas conveniente a ordenação de seu território;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especificamente, o perímetro urbano;

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
b) fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam as vias públicas Municipais;

XXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento das atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como comércio eventual ou ambulante e de serviços prestados ao público, observadas as normas Federais e Estaduais;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XXV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes ou de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - planejar e promover a defesa permanente contra as secas e calamidades públicas;

XXX - fomentar a produção artesanal e demais atividades econômicas;

XXXI - constituir a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XXXII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XXXIII - realizar programas do apoio às práticas desportivas;

XXXIV - realizar programas de alfabetização;

XXXV - participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXXVI - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observadas a legislação e a fiscalização federal e estadual;

XXXVII - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidades e outros de interesses da coletividade.

Art. 8º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição ou qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito.

Art. 9º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos em igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvados na forma da lei, a colaboração e interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio, por pessoas particulares, empresas privadas, bem como propaganda político partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - criar tribunais de contas municipais.

Parágrafo Único. Excedem-se do constante no inc. IV as pessoas de comprovada carência, sem distinção.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. A administração pública Municipal direta, indireta ou funcional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas através de mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até de dois anos;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores, percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § lº, da Constituição Federal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos Municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento do Imposto de Renda retido na fonte excetuados os aposentados com a idade de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias;

XXIII - os planos de cargos e carreira do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;

XXIV - é vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os cargos previstos na Legislatura Federal.

§ l. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2. A publicidade que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus atos e objetivos, na forma da lei;

§ 3. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração Municipal na forma da lei;

§ 4. Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal, pela maioria absoluta, determinar a suspensão imediata de propaganda e publicidade;

§ 5. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crimes de responsabilidade sem prejuízo de suspensão e instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração;

§ 6. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal sem prejuízos de ação penal cabível;

§ 7. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos Municipais serão disciplinadas em lei;

§ 8. O Município e os prestadores de serviços públicos Municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 9. A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 10. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções sem o qual não será permitida a nomeação ou contratação do servidor.

Art. 11º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões de atos referente ao inciso anterior.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12º. O regime jurídico único dos servidores de administração pública Municipal é o regime estatutário, conforme disposto em lei.

Art. 13º. Será estabelecido através de lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º. Aplicam-se aos servidores Municipais os direitos seguintes:

I- salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajuste periódico;

II - irredutibilidade de salário, salvos o disposto em convenções ou acordo coletivo;

III- décimo terceiro com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais para pessoal de serviços externos, o pessoal burocrático e do quadro do magistério terá sua jornada de trabalho definida em Lei Complementar;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos Domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinqüenta por cento) a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença a paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII-direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional através de programas, formação de mão de obra e reciclagem oferecidos pelo Município;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 14º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas pela lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 1º. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;

§ 2º. Ao servidor público Municipal é assegurado o percebimento de adicional pelo tempo de serviço, sempre concedido, pelo qüinqüênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e

cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos;

§ 3º. É vedada a participação dos servidores Municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os das dívidas a qualquer título.

Art. 15º. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante ao processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo, posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 16º. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público Municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da atribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 17º. O direito de greve assegurado aos servidores públicos Municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 18º. A lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 19º. É assegurada a participação dos servidores públicos Municipais, por eleição, nos colegionados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 20º. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 21º. Ao servidor público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, ficando afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, não havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como no exercício estiver.

Art. 22º. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar ao conselho da empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 23º. O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e Estadual e o disposto no seu Estatuto.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 24º. São bens Municipais:

I- bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III- águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente no seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo Único. Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 25º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 26º. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerados os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 27º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou a Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 28º. O órgão competente do Município será independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 29º. A alienação, o gravame ou cessão de bens Municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre procedidos de avaliação, autorização legislativa de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensado está nos seguintes casos:

a) doação a órgãos ou entidades públicas ou construção de obras de interesse social, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) ações que serão vencidas em bolsa.

Parágrafo Único. No caso da alínea "a" do inciso I não será permitido, sem prévia autorização do legislativo, modificação do destino para qual foi doado os bens.

Art. 30º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 31º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 32º. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas;

§ 2º. Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 33º. A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ lº. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 34º. A publicação das leis e atos Municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e a Câmara, conforme o caso.

§ lº. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida;

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação;

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 35º. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I- termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III- atas das sessões da Câmara;

IV- Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópias de correspondências oficiais;

VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII- licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens móveis e serviços;

XII - tombamento de bens imóveis e móveis;

XIII - registro dos loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou pastas ou outro sistema convenientemente autenticados;

§ 3º. Os livros, fichas, pastas ou outro sistema estarão abertos à consulta de qualquer cidadão residente no Município, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 36º. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

a) regulamentação de lei;

b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei;

c) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) aprovação de regulamento ou de regimento da administração direta;

e) aprovação dos estatutos dos órgãos de administração;

f) permissão de uso de bens e serviços Municipais;

g) aprovação de plano de trabalho e de desenvolvimento integrado ao Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;

i) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;

j) normas de efeitos externos não privativos em lei;

l) medidas executórias do plano diretor ou plano de expansão urbana;

m) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

II - Mediante portaria quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado sob o regime celetista;

f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 37º. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ lº. No mesmo prazo, fixado no caput deste artigo, deverão ser atendidas a requisições judiciais, se outro não for o prazo fixado pelo Juiz.

§ 2º. As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 38º. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, explorados de forma direta ou por concessão deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 39º. Lei Municipal estabelecerá critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 40º. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 41º. Nenhuma obra pública, salvo de extrema urgência devidamente justificada será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 42º. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

§ lº. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 43º. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisão a:

I- planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III- política tarifária;

IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 44º. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 45º. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II- as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão, revisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos Municipal reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 46º. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente mente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 47º. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 48º. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial compreender-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 49º. O Município poderá consorciar-se com outro Município para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 50º. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração em convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênio de que se trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 51º. A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obra ou serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 52º. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ lº. A iniciativa popular, no processo legislativo será respeitada conforme disposições constantes na presente lei;

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 54º. O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição de acordo com o disposto na Constituinte Federal e Estadual.

I- o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

IV - serão observados os seguintes critérios para fixação do número de Vereadores:

a) nove, enquanto o Município tiver quinze mil habitantes;
b) onze, quando o Município atingir mais de quinze e até trinta mil habitantes;
c) treze, quando o Município atingir mais de trinta e até cinqüenta mil habitantes.

Parágrafo Único. Quando o Município atingir mais de cinqüenta mil habitantes, o número de Vereadores será definido pelo que consta o art. 60, inciso III, e suas alíneas da Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 55º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ lº. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo",

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56º. Cabe à Câmara Municipal, legislar assuntos de interesse locais observados as determinações e a hierarquia constitucional, suplementando a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, a administração direta ou indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ lº. O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal;

§ 2º. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto do interesse público;

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

Art. 57º. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente sobre:

I- sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: Plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operações de crédito e dívida Pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - planos e programas Municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor e em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - organização do território Municipal especialmente em distritos, observada a Legislação Estadual, delimitação do perímetro urbano;

VI - bens imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VII - concessão ou permissão de serviços públicos;

VIII- auxílios ou subvenções a terceiros;

IX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

X - aprovar previamente celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, Estado ou outros Municípios com entidades e instituições públicas ou particulares;

XI - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII- organização dos serviços públicos;

XIV- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, e fundações públicas Municipais;

XV - Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública.

Art. 58º. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

II- conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

IV- zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

V - julgar e divulgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicações das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como a política salarial e apreciação dos relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - mudar temporariamente a sua sede;

IX- autorizar o referendo e convocar plebiscito;

X- convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de Entidades Públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XII - criar comissões especiais de inquéritos;

XIII- julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV- representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, pela prática do crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV - fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para o ano subseqüente, observados os limites e descontos legais e tomados pela base a receita do Município ou, se assim entender, pelo

nº. de habitantes e subsídios do Governador e Deputados Estaduais, observada a tabela para tanto divulgada em Assembléia Legislativa do Estado;

XVI- decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas em lei;

XVII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresenta das à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIX - conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 de seus membros;

XX - apreciar vetos;

XXI - decidir sobre participação em organismos deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual

XXIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXIV - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - eleger sua Mesa ou destituí-la na forma regimental;

XXVI - elaborar e votar seu regimento interno;

XXVII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Art. 59º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ lº. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, podendo esse prazo ser prorrogado para igual período.

SEÇÃO IV

DO VEREADOR

Art. 60º. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 61º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 62º. Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, inclusive os que sejam demissíveis, *"ad nutum",* nas entidades constantes na alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo que seja demissível, *"ad nutum",* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63º. Perde o mandato o Vereador:

I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II- cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ lº. É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e 2/3 (dois terços) mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III ao V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Presidência da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 64º. Não perde o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II- licenciado pela Câmara para tratar de interesses particulares sem remuneração, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- licenciado pela Câmara por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico, expedido com o visto do Instituto da Previdência.

§ lº. O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 3º. Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso III;

§ 5º. O Suplente deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 6º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral pela realização das eleições para preenchê-la;

§ 7º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes;

§ 8º. Em casos de ser declarada a incapacidade permanente, o Vereador ficará percebendo até sua morte, o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração da parte fixa do subsídio pago ao Vereador;

§ 9º. Em caso de morte do Vereador no exercício de, seu mandato, a viúva e os filhos menores perceberão o valor constante no parágrafo anterior, até quando durar a viuvez e a menoridade dos filhos;

§ 10º. O constante do parágrafo 9º se estende também ao previsto no parágrafo 8°;

§ 11º. A aposentadoria do Vereador será definida em lei complementar.

Art. 65º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 66º. O afastamento pelo desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Art. 67º. Serão descontadas, nos termos da lei, a falta a mais de uma sessão e ausências no momento das votações, caso não seja comprovado motivo justo.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES

Art. 68º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro com número de sessões semanais definidas pelo Regimento Interno, independente de convocação.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábado, domingos e feriados;

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

§ 5º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte;

§ 6º. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 69º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará as matérias para as quais for convocada.

Art. 70º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a lº de janeiro do ano subseqüente às eleições para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

~~**Parágrafo Único**. A Câmara Municipal também se reunirá em lº de janeiro para eleição da Mesa da segunda legislatura.~~

Emenda Nº002/2010.

I - a Câmara Municipal também se reunirá entre os dias 1º de dezembro do segundo ano da primeira legislatura e o dia 1º de janeiro para eleição da Mesa da segunda legislatura.

II - a posse da Mesa eleita para a segunda legislatura ocorrerá no dia 1º de janeiro do primeiro ano da segunda legislatura.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 71º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ Iº. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º. Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III -convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 72º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ lº. Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, independentemente de prévia informação;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável pelo igual período, desde que solicitados e devidamente justificados o prazo que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta ou Indireta, prestam as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito;

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- convocar funcionários ou Secretários Municipais;

III- tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 73º. O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da Lei Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 74º. Qualquer entidade da sociedade civil, devidamente legalizada, há pelo menos um ano de existência, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 75º. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 76º. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VIII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 77º. Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 78º. Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV- registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º. O processo legislativo compreende a elaboração:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 80º. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

Art. 81º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 82º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 83º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 84º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ lº. São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, *5%* (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico da cidade, distritos, vilas, bairros, povoados e comunidades rurais;

§ 3º. Os projetos de leis apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 4º. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em plenário por um dos cinco signatários;

§ 5º. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação da sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subseqüente.

Art. 85º. O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 86º. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal, ressalvados o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único. Nos projetos de iniciativa privada da Prefeitura Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 87º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ lº. Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 88, § 4º e do art. 151 que são preferenciais na ordem numerada;

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 88º. O projeto de lei aprovado será anotado, como autógrafo do Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ lº. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 87, § lº;

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 89º. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o § 5º do art. 68, e, dependendo da agência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 90º. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou Edificações;

III- Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91º. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 92º. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 93º. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 94º. O cidadão, eleitor do Município, que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde, que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer preferência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara, de acordo com os Vereadores, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV

DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 95º. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único. O plenário pode avocar, pelo Voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 96º. Sobre exceções previstas em Lei, a Câmara deliberará por maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.

Parágrafo Único. A votação é pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto para impositivo legal ou por decisão do Plenário.

Art. 97º. Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e as emendas, individualmente.

SEÇÃO XI

CONTROLE DA CÂMARA E AS COMPETÊNCIAS

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 98º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, i de cada poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 99º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§3º. Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei;

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio;

§5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;

§6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requisitados por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade;

§7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 100º. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato. ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 101º. Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 102º. A Câmara Municipal poderá ainda:

I- apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título de administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão ou função de confiança;

II- julgar da legalidade das concessões de aposentadoria, disponibilidade e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

III- apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios dos contratos, convênios, ajustes ou termos envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza a título oneroso, gratuito, de responsabilidade do Município para qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

IV- realizar inspeções e auditorias em obras públicas e nas empresas responsáveis por obra, por equipe técnica designada para este fim que fiscalizará também a qualidade dos serviços, o cumprimento dos cronogramas físico-financeiros, da estimativa dos quantitativos e custo de obra, a exatidão dos serviços medidos, pagos ou a pagar, os cálculos dos reajustamentos, garantias, fianças e demais cláusulas contratuais.

Art. 103º. os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 104º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 105º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito. para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 106º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 107º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missão especial;

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 108º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora;

§ 2º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

§ 3º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei;

§ 4º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores;

§ 5º. No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito, Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta, farão declaração pública de seus bens, a qual será escrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Art. 109º. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato.

§ lº. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral;

§ 3º. Em caso de ser declarada, a incapacidade permanente, o Prefeito ficará percebendo até sua morte, o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração correspondente ao subsídio pago ao Prefeito, excetuando-se a verba de representação;

§ 4º. Em caso de morte do Prefeito no exercício de seu mandato, a viúva e os filhos menores perceberão o valor constante no parágrafo anterior, até quando durar a viuvez e a menoridade dos filhos.

Emenda Aditiva Nº005/2008.

§5º. Em caso de morte do Vice-Prefeito, o cônjuge sobrevivente e os filhos menores perceberão o valor constante no §3º, até quando durar a viuvez e a menoridade dos filhos.

Art. 110º. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice-Prefeito correspondente à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência 4% da renda Municipal, ou tem proporção ao subsídio do governador conforme tabela expedida pela Assembléia Legislativa Estadual.

Parágrafo Único. A aposentadoria do Prefeito será definida em lei complementar.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível *ad nutum,* na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 112º. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo ou fora dele, na forma desta Lei Orgânica e da Lei Federal e Estadual;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III- exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento administrativo Municipal, na forma da lei;

VIII- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

IX - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara;

X - apresentar anualmente à população, relatórios sobre o estado das obras e serviços Municipais, através da Câmara de Vereadores e em audiências públicas;

XI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XII - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII- prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, e, ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município;

XIV - convocar extraordinariamente, à Câmara de Vereadores;

XV- contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI- decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XVII - administrar bens e as rendas municipais, conforme a lei de diretrizes orçamentárias previamente, aprovada pela Câmara;

XVIII- promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de Tributos e Preços, bem como a guarda e aplicação de Receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos Créditos autorizados pela Câmara;

XIX - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios Municipais, bem como aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;

XX - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXI - propor divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento tendo como limite 10% (dez por cento) da Receita anual do Município;

XXIII - aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XXV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XXVI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidas e permitidas, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXVII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiro público;

XXVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX- resolver sobre requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXX - informar a população mensalmente por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

§ lº. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos itens VII, IX, XVIII, XX e XXIII deste artigo;

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 113º. São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentar contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I- a existência do Município;

II- o livre exercício da Câmara Municipal e dos conselhos populares;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração

V - a lei orçamentária;

VI- o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII - deixar de enviar mensalmente, à Câmara Municipal, o demonstrativo das receitas e recursos recebidos bem como as das despesas referente ao mês anterior.

Art. 114º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência deles, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário;

§2º. Se o Plenário entender procedente as. acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§3º. Recebido a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação;

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 115º. Os Secretários Municipais, como agentes políticos,, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais e demais Auxiliares direitos do Prefeito, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 116:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instrução para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer, quando convocados pela Câmara Municipal ou comissões suas, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva Presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta.

Art. 116º. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único. Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 117º. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Parágrafo Único. Os Secretários Municipais e Auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, por atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI

DOS DISTRITOS

Art. 118º. Poderão ser criados distritos, por iniciativa do Prefeito, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 119º. O Prefeito poderá delegar atribuições e diretores distritais que serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no Distrito.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal editará instruções necessárias à realização da eleição, através de decreto Legislativo.

Art. 120º. Os Diretores Distritais terão remuneração que for fixada em lei.

Art. 121º. Compete aos Diretores Distritais:

I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II- coordenar e supervisionar serviços públicos distritais de acordo com que foi estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III- propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV- promover a manutenção dos bens públicos Municipais localizados no Distrito;

V- prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital observadas as normas legais;

VI- prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII- solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII- participar das reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar as outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 122º. A guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 123º. Poderá ser criada por iniciativa do Prefeito, a Procuradoria Geral do Município, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Sua organização, funcionamento e atividades serão estabelecidos na Lei Municipal que dispuser sobre sua criação.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124º. Será garantida a participação da comunidade através de suas entidades representativas na gestão do Município, na definição de prioridade de investimentos, formulação, definição e controle sobre o planejamento Municipal, compreendido o planejamento do crescimento urbano, Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, formulação, definição e controle de planos e programas setoriais, fiscalização sobre a administração pública.

§ lº. A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I- mecanismo de exercício de soberania popular tais como:

a)plebiscito;

b)referendo popular;

c)iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de distritos, da cidade ou bairros, mediante manifestação de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

d)tribuna livre junto ao Legislativo.

II - Mecanismos de participação na administração Municipal e de controle de seus atos, tais como:

a)cooperação das associações e entidades civis no Planejamento Municipal;

b)conselhos de gestão e fiscalização dos equipamentos comunitários e urbanos;

c)assento em órgão colegiado da administração pública direta ou indireta;

d)audiências públicas;

e)ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

f)acesso garantido de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa à informação sobre os atos do Governo Municipal e das entidades para ele controlados relativos à gestão dos interesses públicos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 125º. Fica assegurada a participação direta dos cidadãos, através de plebiscito nas decisões referentes a fatos de relevante interesse público, com a implementação de obras que causem impacto ambiental e social, cabendo ao Poder Público convocar e tomar as medidas necessárias à sua realização, conforme a Lei.

Art. 126º. Os projetos de Lei, as leis e as atas de administração pública, de interesse social, e dentro do âmbito do artigo anterior, serão submetidos a referendo popular sempre que seja requerido pelo Executivo, pelo Legislativo ou por *5%* (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único. Será considerado válido o resultado do referendo, caso tenha obtido a participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado.

Art. 127º. Fica assegurada a iniciativa popular para propor leis, inclusive emendas à Lei Orgânica, através de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, da cidade, bairro, distrito ou povoado, conforme a abrangência da preposição.

§ lº. Os projetos de iniciativa popular deverão ser apreciados pelo Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do dia da entrega do projeto junto ao Legislativo;

§ 2º. Fica garantido o acesso das organizações patrocinadoras da iniciativa de Lei ao Plenário e Comissões da Câmara de Vereadores, com direito a voz, durante a tramitação do Projeto.

Art. 128º. Fica assegurado o pronunciamento de representantes de entidades e movimentos da Sociedade Civil em Sessões da Câmara de Vereadores durante a tramitação de projetos de Lei de interesse social.

§ lº. A tribuna livre terá duração de 30 minutos no período inicial da Sessão, podendo ser prorrogada caso seja aceita por maioria simples de Vereadores;

§2º. O tempo será dividido democraticamente entre as entidades que assim o requerer à mesa, devendo ser observada a divisão equitativa do tempo entre as diferentes proposições sobre a matéria em questão.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 129º. Toda entidade da sociedade Civil, regularmente registrada e com mais de um ano de existência, poderá fazer pedido de informação ao Legislativo e Executivo sobre atos, Projetos ou quaisquer assunto de interesse social.

§ lº. O pedido de informação deverá ser respondido obrigatoriamente, no prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, devendo, contudo ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

§ 2º. Caso a resposta não satisfaça o autor da petição, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento que deverá ser respondido no prazo do parágrafo anterior;

§ 3º. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 130º. Toda entidade da Sociedade Civil de âmbito Municipal ou caso não sendo, tendo mais de 50 filiados poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública para prestar esclarecimentos sobre Projetos, obras ou outros assuntos de interesse social.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 131º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definido em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

II- taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ lº. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte observados o disposto em leis complementares;

§ *2º*. O imposto previsto, no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 3º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de Capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão jurídica, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 5º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

Art. 132º. A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

Art. 133º. A atualização da base do cálculo de imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 134º. A atualização da base do cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 135º. A atualização da base de cálculo levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 136º. A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização Legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137º. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 138º. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre, que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 139º. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 140º. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu emprego, cargo ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 141º. A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- sobre conflito de competência;

II- regulamentação às limitações Constitucionais do poder tributar;

III- as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

Art. 142º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar Tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houve instituído ou aumento;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sendo publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ao Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ lº. A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem do imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 143º. Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proveito de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento de produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território;

IV- a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez, porque o Estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. As parcelas do ICMS a que faz jus o Município calculado conforme, dispuser a Lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 144º. O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar Federal.

Art. 145º. O Prefeito divulgará e enviará à Câmara Municipal até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadado e recurso recebido, e as despesas efetivamente realizadas.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos Anuais.

§ lº. O plano Plurianual compreenderá:

a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, estabelecidos por bairros, distritos e povoados;
b) investimentos de execução plurianual;
c) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

a) as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subseqüente;

b) orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

c) alterações na legislação tributária;

d) autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

e) política de fomento.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
b) os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 147º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

Art. 148º. Os orçamentos previstos no artigo anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terá entre suas funções de reduzir, desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Art. 149º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específicas a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 150º. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por dois terços;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa de dois terços.

§ lº. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente;

§2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

SEÇÃO III

DA VOTAÇÃO E EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁMOS

Art. 151º. O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que precede.

§ 1º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente;

§ 2º. Se até o dia lº de dezembro a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, será promulgada como lei, na forma proposta pelo Prefeito;

§ 3º. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, a lei orçamentária dos Municípios, contrair em princípios da Constituinte Federal e Estadual.

§ 4º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito nos termos desta lei, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o art. 149 desta Lei Orgânica e o § 9ª do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 152º. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão permanente de Finanças:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 71º desta Lei Orgânica.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º. As emendas à proposta ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida municipal.

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas to ~~p~~roce~~sso~~ legislativo;

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 153º. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 154º. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo.

I- as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II- os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeiro;

III- a comparação mensal entre os valores de inciso II acima, com seus correspondentes previsto no orçamento já atualizado com suas alterações;

IV- as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 155º. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro somente se realizarão quando forem previamente aprovados por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 156º. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento da nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito Financeiro.

§1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 157º. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 158º. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 159º. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o 1° dia útil da semana subseqüente àquela em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VI

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 160º. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 161º. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 162º. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TITULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 164º. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado às empresas de capital nacional, de pequena produção artesanal ou mercantil, às micro e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 165º. É de responsabilidade ao Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes o acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura e destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 166º. A atuação do Município na zona rural terá principais objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 167º. Com os principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 168º. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 169º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para a empresa pública e sociedade de economia mista ou entidades para criar ou manter:

I- regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 170º. A prestação de serviço publico, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

VII - a reversão ao patrimônio público, sem indenização alguma, dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

Art. 171º. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

§ lº. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte;

2º. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 172º. 0 Município poderá declarar de relevante interesse econômico área de seu território para execução de projeto de natureza econômica que seja de interesse social.

Art. 173º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 174º. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros e distritos e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 175º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política e expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ lº. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 176. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, nos limites de sua competência poderá utilizar instrumentos existentes e à sua disposição:

I - instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado pelas zonas ou critérios de ocupação, uso de solo e vazios urbanos;
b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços públicos oferecidos;
c) contribuição de melhoria;
d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros em empreendimentos e programas de notório alcance social;
e) modos destinados ao alcance urbano.

II - Instrumentos de Controle Urbanístico e Jurídico:

a) discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de famílias de baixa renda;
b) desapropriação por interesse social, econômico ou utilidade pública;
c) parcelamento ou edificação compulsória;
d) servidão administrativa;
e) restrição administrativa;
f) inventários, registro, vigilância e tombamento de imóveis;
g) declaração de área de proteção ambiental;
h) cessão ou permissão;
i) concessão real de uso ou domínio;
j) outras medidas previstas em lei.

§ lº. O imposto progressivo, e contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre o terreno de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, destinados à moradia de proprietário que não tenha outro imóvel;

§ 2º. O direito de propriedade territorial urbana não se pressupõe direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal;

§ 3º. O abuso do direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas as sanções civis e criminais, conforme definido em lei;

§4º. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos ou a manutenção de preservação do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

Art. 177. No estabelecimento de diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município deverá garantir:

I - o uso equânime do solo urbano, dos equipamentos infra-estruturais, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Poder Público;

II - a preservação e o estímulo às atividades agrícolas e pecuárias situadas em tomo urbano;

III - a urbanização, a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso dos seus moradores, ressalvados os casos que impliquem em risco de vida ou problemas de ordem técnica, que deverão ser apreciados por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aquelas envolvidas com as questões urbanas;

IV- a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado formal de produção da habitação, garantindo condições básicas de saneamento e acesso ao transporte;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

VI- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, sujeitas a legislação específica que lhes garantem a preservação e desenvolvimento;

VII- a administração dos resíduos gerados no meio urbano através de métodos de coleta e disposição final que assegurem a preservação sanitária e ecológica, privilegiando àqueles que proporcionem o aproveitamento da sua energia potencial;

VIII- a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais, institucionais e viários;

IX - a participação da população e entidades comunitárias na definição de prioridades, conteúdo e implementação de planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar;

X - especialmente as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Art. 178. É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas.

Art. 179. Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso, será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

Parágrafo Único. Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requeridas em juízo por entidades representativas da comunidade local, legalmente reconhecida, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 180. A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independerá do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística das áreas e de suas edificações.

Parágrafo Único. O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa aprovação de parcelamento de solo nem aceitação de obras de urbanização nem dispensa das obrigações previstas na legislação dos proprietários loteadores e demais responsáveis.

Art. 181. O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas da construção e reforma de casas populares.

Art. 182. Na elaboração, implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos, de desenvolvimento industrial e turístico, bem como dos orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter ao Legislativo Municipal e à comunidade, através de suas entidades representativas, valendo-se de audiências públicas, plebiscito e referendos populares.

Parágrafo Único. A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e dos parâmetros básicos objetos do plano diretor.

SEÇÃO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 183. O Município elaborará o seu plano Diretor nos limites de sua competência Municipal atendendo o disposto na Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 185. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 186. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 187. O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Município garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam:

I - redução ou eliminação do risco de doença ou outros agravos à saúde;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 188. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- descentralizada com direção única no Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II- a partir de critérios populacionais, epidemiológicos e assistenciais dispostos em lei, o sistema local único poderá equivaler ao território do Município, abranger mais de um ou corresponder a parte de um Município;

III - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível Estadual, Regional e Municipal;

IV - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis das atividades preventivas e dos serviços assistenciais de saúde à população;

V - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde;

§2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 189. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - prestação e serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, da mulher, da criança e portadores de deficiência, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais de saúde;

III - estabelecer normas, autorizar, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades procedimentos, transportes e guarda de equipamentos imunobiológicos, homo derivados e outros insumos, bem como psicoativos técnicos e radioativos;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde, bem como, celebrar convênios e contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, previamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 190. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, entidades representativas das classes empregadoras e de trabalhadores, entidades sindicais, movimentos de igrejas instaladas no Município, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

§ 1º. A lei disporá sobre organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições, entre outras que a lei dispuser:

I - formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 2º. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 191. O Sistema Único no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA E RECREATIVA

Art. 192. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º. O Município só poderá atuar no ensino superior, quando tiver atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores nos limites do Município;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou seu oferecimento irregular, em divergências aos termos destes artigo e § lº, importam em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 193. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para acesso e a permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III- pluralismo ideológico e religioso, de concepções pedagógicas e culturais;

IV - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime estatutário, para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

VI - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

VII - gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais.

§ lº. Será criado o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

§ 2º. Os diretores e vice-diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto do corpo docente, funcionários, discentes e representação dos pais dos alunos dentro do âmbito de cada unidade escolar, na forma que a lei estabelecer.

Art. 194. O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 195. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos, incluída a proveniente de transferências efetuadas pelo Estado e União, na manutenção e desenvolvimento de ensino de acordo com o estabelecimento na Constituição Federal e de lei específica, considerando as particularidades e conveniências de políticas Estaduais de Educação.

§ lº. As transferências de recursos vinculados à educação, realizados pelo Estado ao Município serão aplicados exclusivamente à manutenção do ensino;

§ 2º. É vedada a transferência de recursos públicos às escolas particulares com fins lucrativos.

Art. 196. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente, às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas de Legislação Estadual.

§ 1º. A educação aos portadores de deficiências física, mental ou sensorial, mediante o provimento de condições apropriadas, se efetivará em instituições específicas ou na rede regular com o objetivo à profissionalização;

§ 2º. O Município assegurará a educação ambiental, sanitária e segurança do trânsito em todos os níveis do ensino ministrados em seu território.

Art. 197. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílios financeiros Federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino Municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos e técnicos competentes e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 198. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais que estimulem ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - acessos livres aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - promoção, mediante incentivos especiais, ou concessões de prêmios e bolsas, a atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Parágrafo Único. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 199. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 200. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo Único. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos comunitários e escolares, com alternativas de utilização para portadores de deficiências físicas.

Art. 201. O Município proporcionará meios de recreação sadia, construtiva à comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 202. Os serviços Municipais de esportes e recreação artícular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 204. Cabe ao Poder Público Municipal, assegurar a efetividade desse direito, articulando-se com órgãos Estaduais e Federais competentes através de seus órgãos de administração direta e indireta:

I - preservar e restaurar os processos, ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito Municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de manipulação genética;

III - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - proteger a fauna e flora, vedada, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - estimular a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

IX - é vedado a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

X - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

XII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 1º. Os manguezais, as praias, os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisas científicas e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar;

§ 4º. É proibido a instalação de depósitos para armazenagem de resíduos nucleares ou lixo atômico, de forma temporária ou definitiva;

§ 5º. As populações atingidas por projetos que impliquem em impacto ambiental deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendo;

§ 6º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 205. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 206. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

Parágrafo Único. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados do exercício de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los no disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Até a promulgação de leis complementares a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas.

Art. 4º. Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentar à compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Até o dia 31 de dezembro de 1990, será promulgado novo Código Tributário do Município.

Art. 6º. O valor dos precatórios pendentes de pagamento na data da prorrogação desta Lei Orgânica, incluído os remanescentes de juros, multas e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente total ou com atualização em prestações iguais e sucessivas, devendo o Poder Executivo propor crédito suplementar ou transferência de dotação para cobertura da despesa referente à categoria de programa a ser criada para esse fim específico até o montante do valor dos precatórios.

Art. 7º. O Imposto Municipal sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, serão objetos de uma lei complementar Específica.

Art. 8º. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto plurianual, para vigência até o final do mandato do atual Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados ao Poder Legislativo, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 9º. O termo da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob nº 14.365, de 05 de julho de 1988, quanto ao número de Vereadores desta Câmara será mantida até o término desta Legislatura.

Art. 10º. Após seis meses de promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 11º. Em lei complementar, será definido o percentual da receita a ser
aplicada na política de saúde do Município.

Art. 12º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Glória, 05 de Abril de 1990.